Diário Eletrônico do TCE/AM,					
Edição	nº				
Dα	,	1			



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

1 1 OC. 11	

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 485/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1654/2014
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Policlínica Codajás.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu, Diretor Geral.
- 6- Unidade Técnica: DICAD/AM Informação Conclusiva nº 6/2015.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 1185/2015-MP-RMAM, da lavra do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Policlínica Codajás. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Recomendação à origem. Multa ao responsável. Determinação à próxima Comissão de Inspeção. Ciência ao interessado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em divergência** com o Parecer do Ministério Público de Contas:

9.1 - à unanimidade:

- **9.1.1 -** Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas Anuais da Policlínica PAM Codajás, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Fábio Manabu Martins Shimizu**, conforme o art. 22, inciso II, c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- **9.1.2 RECOMENDAR** à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito:
 - a) As disposições da Lei nº 8.666/93, quando a aquisição de bens com dispensa de licitação;
 - b) Adoção de um Registro de Preços, ferramenta de auxílio que se consubstancia num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público, quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços.

Diário Eletrônico do TCE/AM,				
Edição	nº			
De	/	/		



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA
Proc. N°
Fls. Nº

TDIDLINIAL DECONTA C

Pág. 2

ACÓRDÃO № 485/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.1.3 DETERMINAR** à próxima Comissão de Inspeção que que verifique a implementação do sistema de controle patrimonial, sob pena de multa previsto no art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;
- **9.1.4 INFORMAR** ao Relator da Prestação de Contas da SUSAM, exercício 2013, a situação relativa a contratação dos profissionais da saúde por meio da ONG Fundação Muraki disponibilizados a Policlínica PAM Codajás, incluindo cópia da lista com a descriminação dos funcionários (fls. 536/537);
- **9.1.5 NOTIFICAR** o interessado com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

9.2 - Por maioria:

- **9.2.1** Aplicar multa ao **Sr. Fábio Manabu Martins Shimizu**, Diretor Geral da Policlínica PAM Codajás, exercício de 2013, com fulcro no artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96, **no valor de R\$ 4.400,00**; em face do disposto nos <u>itens 10/16 e 19/22, do</u> Relatório/Voto:
- 9.2.2 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no montante de R\$ 4.400,00 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto à não aplicação de multa ao responsável. Vencido o Conselheiro Julio Cabral que o acompanhou.

- 10- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 08 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em exercício

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

Procurador-Geral, em substituição